SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096969 - SP (2026/0186211-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO ALVES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO ROSA MAIA - SP441623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ABUSO DE CONFIANÇA. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. CONFISSÃO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 01b534a9-6d07-497d-9da5-59999eef7c21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096969 - SP (2026/0186211-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO ALVES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO ROSA MAIA - SP441623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ABUSO DE CONFIANÇA. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. CONFISSÃO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ALVES ROCHA contra a decisão monocrática do Presidente desta Casa que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 91/92).

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* é ação constitucional autônoma, cabível a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado, quando presente constrição ilegal à liberdade, e que a decisão agravada desconsiderou a natureza autônoma do remédio constitucional.

Sustenta que há flagrante ilegalidade, apontando que não ficou configurado o abuso de confiança – inexistência de vínculo direto de confiança entre agente e vítima,

Documento eletrônico VDA58812325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: e260f7a9-565b-4dae-885c-004599bd076a

com subtração em área comum do condomínio e mero aproveitamento de oportunidade –, o que impõe a desclassificação para furto simples.

Defende a incidência do princípio da insignificância, pois o bem (bicicleta de R$ 320,00) foi integralmente restituído, não houve violência ou grave ameaça, e o afastamento da bagatela exclusivamente pela reincidência contraria a orientação jurisprudencial.

Argumenta, ainda, que deve ser reconhecida a atenuante da confissão, por ter sido utilizada na formação do convencimento – confissão qualificada – conforme a Súmula 545/STJ e o Tema 1.194/STJ.

Postula, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, com pedidos de absolvição por atipicidade material, decote da qualificadora, reconhecimento da atenuante com compensação pela reincidência, e readequação do regime prisional.

O Ministério Público estadual não apresentou impugnação (fl. 119).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 111/114).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

No caso, a ação penal transitou em julgado.

Assim, ao contrário do que afirma a defesa, o presente *writ* é sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte manifestamente incompetente para análise do pleito revisional, notadamente porque inexiste julgamento de mérito, neste Tribunal, passível de revisão. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Documento eletrônico VDA58812325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: e260f7a9-565b-4dae-885c-004599bd076a

Ainda que assim não fosse, não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, para que seja aplicado o princípio da insignificância, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese em análise, o Tribunal estadual consignou não ser aplicável o princípio da insignificância, sob os seguintes fundamentos (fls. 31/36 – grifo nosso):

> *In casu*, inobstante as ponderações da defesa, o valor do bem subtraído (R$ 320,00 fl. 10) não é ínfimo e tampouco pode ser considerado insignificante, uma vez que tal valor correspondia a mais de 20% do valor do salário-mínimo R$ 1.412,002 vigente na data dos fatos (16/01/2024).
>
> [...]
>
> Como se não bastasse, **o apelante possui maus antecedentes (1. Processo n. 0005241-68.2018.8.26.0019 furto; 2. Processo n. 0009651-73.1998.8.26.0019 roubo; 3. Processo n. 0009975-63.1998.8.26.0019 furto qualificado; 4. Processo n. 0010726-79.2000.8.26.0019 roubo majorado; 5. Processo n. 1511148-13.2019.8.26.0019; 6. Processo n. 0017759-46.2007.8.26.0320 furto tentado, fls. 107/114)** e, ainda, **é reincidente** (processo n. 0008802-71.2016.8.26.0019 roubo, fls. 107/114), situações que afastam o reconhecimento do princípio aventado.
>
> [...]
>
> Além disso, a hipótese dos autos versa a respeito de conduta qualificada do crime de furto, o que igualmente obsta a aplicação do princípio da insignificância.

De fato, o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois *não houve a comprovação do atendimento dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica causada e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, impossibilitando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois o valor dos bens furtados é superior a 10% do salário mínimo e o acusado ostenta reincidência e maus antecedentes* (AgRg no AREsp n. 2.482.652/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 14/8/2025). A propósito: HC n. 893.778/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025; e AgRg no HC n. 1.071.284/SE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026.

Ademais, mostra-se correta a manutenção da qualificadora do abuso de confiança, pois o acórdão estadual, com base no conjunto fático-probatório, assentou que o agravante se valeu da relação de amizade que a vítima mantinha com sua esposa para ingressar no condomínio e no apartamento, e, após a negativa de entrega

Documento eletrônico VDA58812325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: e260f7a9-565b-4dae-885c-004599bd076a

de dinheiro, subtraiu a bicicleta no momento em que a ofendida se ausentou para buscar uma pizza – circunstâncias que evidenciam acesso franqueado e aproveitamento do vínculo de credibilidade preexistente, justamente o que o tipo qualificador tutela, não havendo ilegalidade a ser sanada.

A tese relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o exame originário por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a fixação de regime inicial fechado mostra-se adequada e proporcional quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e o delito não envolva violência ou grave ameaça, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.650/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/8/2024; e AgRg no HC n. 1.075.996/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 2/6/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58812325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: e260f7a9-565b-4dae-885c-004599bd076a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.969 / SP

Número Registro: 2026/0186211-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003467720248260019 20313472024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO ROSA MAIA
ADVOGADO : MARCELO ROSA MAIA - SP441623
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ALVES ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ALVES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO ROSA MAIA - SP441623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:54
Código de Controle do Documento: 371aa82d-75bd-4872-a233-c6c323dc8580

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:54
Código de Controle do Documento: 371aa82d-75bd-4872-a233-c6c323dc8580